



VI – incentivar a melhoria contínua das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VII – fomentar a capacitação permanente dos agentes públicos;

VIII – promover a eficiência administrativa e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se revitimização institucional toda ação ou omissão praticada por agente público que imponha à vítima sofrimento adicional, constrangimento, discriminação, exposição indevida, repetição desnecessária de procedimentos ou qualquer forma de tratamento incompatível com sua dignidade.

Art. 4º A Política Nacional reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – proteção integral da mulher;

III – igualdade material;

IV – não discriminação;

V – prevenção da revitimização;

VI – atendimento humanizado;

VII – eficiência administrativa;

VIII – segurança jurídica;

IX – cooperação institucional;

X – respeito à autonomia funcional e administrativa dos Poderes e instituições constitucionalmente autônomas;

XI – proteção da intimidade e dos dados pessoais;

XII – consideração das consequências práticas das decisões públicas, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

CAPÍTULO II - DO ATENDIMENTO HUMANIZADO

Art. 5º Os órgãos públicos responsáveis pelo atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar adotarão medidas destinadas à prevenção da revitimização institucional, assegurando, sempre que possível:





- I – atendimento especializado;
- II – acolhimento humanizado;
- III – escuta qualificada;
- IV – respeito à intimidade e à privacidade;
- V – preservação da dignidade da vítima;
- VI – ambiente adequado para atendimento;
- VII – integração entre os órgãos competentes.

Art. 6º O atendimento especializado observará as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cabendo aos órgãos públicos promover o aperfeiçoamento contínuo das práticas de acolhimento e proteção às mulheres.

CAPÍTULO III - DA CAPACITAÇÃO PERMANENTE

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Administração Pública promoverão, no âmbito de suas competências e observada sua autonomia constitucional, programas permanentes de capacitação destinados ao aperfeiçoamento do atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 8º A capacitação permanente compreenderá, entre outros conteúdos:

- I – direitos humanos;
- II – direitos das mulheres;
- III – violência doméstica e familiar;
- IV – prevenção da revitimização;
- V – atendimento humanizado;
- VI – escuta qualificada;
- VII – atendimento interdisciplinar;
- VIII – grupos vulneráveis;
- IX – protocolos nacionais de proteção à mulher.

CAPÍTULO IV - DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º A União poderá promover cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria





Pública, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organismos internacionais para o fortalecimento das políticas públicas previstas nesta Lei.

Art. 10. Os órgãos públicos poderão desenvolver programas conjuntos destinados:

I – ao aperfeiçoamento do atendimento humanizado;

II – à redução da revitimização;

III – ao intercâmbio de boas práticas;

IV – ao fortalecimento da rede nacional de proteção às mulheres.

CAPÍTULO V - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 11. O Poder Executivo Federal poderá desenvolver indicadores nacionais, estudos técnicos e avaliações periódicas destinados ao acompanhamento da implementação desta Lei, observadas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a legislação sobre transparência pública.

Art. 12. As informações produzidas no âmbito desta Lei deverão observar o tratamento anonimizado dos dados pessoais sempre que possível, preservando-se a intimidade, a vida privada e a segurança das vítimas.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei será interpretada em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da mulher e da vedação à revitimização institucional.

Art. 14. A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos, respeitadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo e a autonomia administrativa dos Poderes e instituições.

Art. 15. Esta Lei possui natureza complementar às políticas públicas já instituídas pela legislação federal, não afastando a aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nem das demais normas protetivas vigentes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Atendimento Humanizado, Prevenção da Revitimização e Promoção do Acesso Efetivo à Justiça das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com o propósito de consolidar diretrizes gerais destinadas ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção integral das mulheres vítimas de violência.

A presente proposição encontra sólido fundamento na Constituição da República, que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação das desigualdades e a promoção do bem de todos (art. 3º, incisos I, III e IV), assegura a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I) e impõe ao Estado o dever de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

A Constituição Federal não consagra apenas uma igualdade formal, mas uma igualdade material, autorizando o legislador a instituir políticas públicas diferenciadas quando destinadas à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. Trata-se da concretização do princípio da isonomia substancial, amplamente reconhecido pela doutrina constitucional contemporânea.

Como leciona José Afonso da Silva, a igualdade constitucional exige tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, de modo que a atuação estatal deve buscar compensar situações concretas de vulnerabilidade para assegurar igualdade real entre os cidadãos.

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet ensina que a dignidade da pessoa humana constitui verdadeiro núcleo axiológico da Constituição, irradiando seus efeitos sobre toda a atuação estatal e impondo ao Poder Público deveres positivos de proteção dos direitos fundamentais.





Sob a perspectiva do Direito Administrativo contemporâneo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a Administração Pública moderna não se limita ao cumprimento formal da legalidade, devendo orientar sua atuação pela efetividade dos direitos fundamentais e pela prestação eficiente dos serviços públicos.

A proposta igualmente encontra respaldo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), reconhecida internacionalmente como um dos mais avançados diplomas normativos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Referida legislação foi aperfeiçoada pela Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, que reforçou o atendimento policial especializado, humanizado e preferencialmente realizado por servidoras previamente capacitadas, bem como estabeleceu mecanismos destinados à prevenção da revitimização.

Entretanto, o presente Projeto de Lei não reproduz a Lei Maria da Penha nem pretende substituí-la. Sua finalidade consiste em estabelecer uma política nacional de caráter transversal, consolidando diretrizes gerais voltadas à integração institucional, ao aperfeiçoamento permanente do atendimento humanizado e à prevenção da revitimização, observando as competências constitucionais de cada Poder e de cada ente federativo.

No plano internacional, o Brasil assumiu importantes compromissos perante a comunidade internacional ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), instrumentos que impõem aos Estados-Partes o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e institucionais destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência baseada em gênero.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente afirmado que a violência institucional também constitui forma de violação dos direitos humanos quando o Estado deixa de oferecer resposta adequada, eficiente e humanizada às vítimas de violência, razão pela qual a adoção de





protocolos de acolhimento e prevenção da revitimização representa verdadeira obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro.

A presente proposição também se harmoniza com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente aquelas voltadas ao julgamento com perspectiva de gênero, sem, contudo, reproduzir atos administrativos ou interferir na autonomia constitucional do Poder Judiciário. Ao contrário, respeita integralmente a independência funcional dos magistrados e a autonomia administrativa dos tribunais, limitando-se ao estabelecimento de normas gerais de política pública, matéria inserida na competência legislativa da União.

Sob a perspectiva da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente os arts. 20, 21 e 22, o projeto observa os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da consideração das consequências práticas das decisões públicas. A proposição foi estruturada para evitar sobreposição normativa, criação de obrigações inexecutáveis ou interferência indevida na organização dos demais Poderes, privilegiando soluções compatíveis com a realidade administrativa brasileira.

Também foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, adotando-se técnica legislativa compatível com os padrões exigidos para elaboração das leis federais, mediante redação clara, sistemática, coerente e harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à proteção de dados pessoais, o Projeto preserva integralmente a observância da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurando que eventual produção de indicadores, estudos ou estatísticas seja realizada com respeito à intimidade, à vida privada e à proteção das informações sensíveis das vítimas.

A filosofia política e jurídica contemporânea igualmente oferece sólido suporte à presente iniciativa. John Rawls ensina que instituições justas devem organizar-se de forma a beneficiar prioritariamente aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, enquanto Ronald Dworkin sustenta que o Estado deve tratar todas as pessoas com igual consideração e respeito,





assegurando que as instituições públicas não reproduzam desigualdades estruturais.

Na mesma direção, Luigi Ferrajoli afirma que a legitimidade do Estado Constitucional decorre da efetividade dos direitos fundamentais, impondo ao legislador o dever de desenvolver mecanismos capazes de assegurar proteção concreta às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sob a perspectiva da teoria da justiça, Norberto Bobbio ensina que o desafio contemporâneo não consiste mais em justificar os direitos humanos, mas em torná-los efetivos. A presente proposição insere-se exatamente nesse contexto, buscando transformar garantias constitucionais e internacionais em instrumentos concretos de proteção das mulheres.

O presente Projeto de Lei também prestigia o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao estimular a integração institucional, o compartilhamento de boas práticas, a capacitação permanente dos agentes públicos e a avaliação contínua das políticas públicas, contribuindo para maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e melhoria da prestação dos serviços estatais.

Importa ressaltar que a proposição não cria novos tipos penais, não altera competências constitucionais, não modifica a organização interna do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, tampouco gera ingerência na autonomia administrativa dos demais Poderes, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública, plenamente compatíveis com a repartição constitucional de competências e com o princípio da separação dos Poderes.

Ao instituir uma Política Nacional de Atendimento Humanizado, Prevenção da Revitimização e Promoção do Acesso Efetivo à Justiça, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso constitucional e internacional com a proteção da dignidade da mulher, fortalece a confiança da sociedade nas instituições públicas e contribui para a construção de uma administração pública mais eficiente, acolhedora e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

9

Diante da relevância social, jurídica e institucional da matéria, e considerando sua plena compatibilidade com a Constituição da República, com os tratados internacionais de direitos humanos, com a legislação federal vigente e com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, submetemos a presente proposição à apreciação do Congresso Nacional, confiantes de que sua aprovação representará importante avanço na consolidação das políticas públicas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
PL/RN

Apresentação: 20/07/2026 12:53:59.877 - Mesa

PL n.4722/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://ltda-leg.br/legisladores/3656/dep-carladickson> ou dep.carladickson@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 1 5 5 1 5 8 1 4 0 0 *